

# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº \_\_\_\_\_

Projeto de \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_



### CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

#### Nº 001322/2014

Assunto:

**Data:** 04/07/2014

**Requerente:** GABINETE DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA

**Tipo do Documento:** PROJETO DE LEI

**Assunto:**

PROJETO DE LEI nº 53/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, A DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS DETERIORADOS OU COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.



12001402014

Autor:

1ª discussão em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

2ª discussão em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

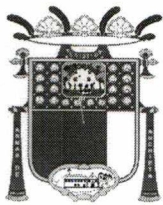
3ª discussão em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Desarquivado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

As Comissões

De Justiça  
Em 15/07/2014  
Sterezinha V. Sonezadu  
Presidente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1322/14
FLS:	02

## PROJETO DE LEI Nº 53, DE 07 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Anchieta/ES, a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

**Art. 1º.** Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do Município de Anchieta/ES a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível com os seguintes dizeres: "Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado".

**Art. 2º.** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão acondicionar o conteúdo da urna receptora juntamente com o material a ser recolhido pelo serviço limpeza pública de "resíduos de serviços de saúde"

**Art. 3º** Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos a:

- I- Notificação com 15 (quinze) dias para regularização;
- II- Suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 4º.** A fiscalização dos cumprimentos da presente lei e a aplicação das penalidade referidas no artigo 3º serão exercidas pelas autoridades administrativas competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

As Comissões

De Justiça  
Em 15/07/2014  
Elizabeth J. M. Souza  
Presidente

CONSULTA/5369/2014/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Sr. Marcelo de Souza Amaral

**Vereador – Projeto de lei – Disciplina sobre a destinação de remédios usados – Considerações objetivas.**

**CONSULTA:**

*“CONSULTA CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES. CONSULTORA: NDJ Prezados senhores (as), A consulente no uso do seu direito, vem por meio desta, fazer a seguinte consulta, objetivando dirimir dúvidas que chegam a esta Procuradoria. Questionamento: A nossa dúvida é com relação à iniciativa do projeto de lei o qual segue abaixo. Assim, gostaríamos de um parecer sobre a questão para dar suporte ao nosso trabalho. Atenciosamente, Marcelo de Souza Amaral Assessor Jurídico PROJETO DE LEI Nº 53, DE 07 DE JULHO DE 2014 Dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias do Município de Anchieta/ES, a disponibilizarem urnas receptoras de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado. Art.1º. Ficam obrigadas as farmácias e drogarias do Município de Anchieta/ES a disponibilizarem em lugar visível e de fácil acesso uma urna receptora para coleta de medicamentos vencidos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos deteriorados ou com prazo de validade expirado. Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem afixar placa ou cartaz em local visível com os seguintes dizeres: “Deposite aqui seu medicamento vencido ou não utilizado”. Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão acondicionar o conteúdo da urna receptora juntamente com o material a ser recolhido pelo serviço*

*limpeza pública de “resíduos de serviços de saúde” Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos a: I- Notificação com 15 (quinze) dias para regularização; II- Suspensão do alvará de funcionamento. Art. 4º. A fiscalização dos cumprimentos da presente lei e a aplicação das penalidade referidas no artigo 3º serão exercidas pelas autoridades administrativas competentes, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia. Art. 5º. O poder executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível. Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Plenário Ulisses Guimarães Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014 JOSE MARIA ROVETTA Vereador”.*

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Em que pese a meritória intenção do nobre vereador, temos a salientar que, não obstante a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção ao meio ambiente e sobre o controle da poluição (art. 24, inc. VI, da CF/88), não se pode depreender, tomando por base única esse dispositivo, que se encontra totalmente afastada a competência dos Municípios para legislar sobre essa mesma matéria, em caráter *suplementar*, ou em razão do assunto ser de *interesse local*, consoante autoriza expressamente o art. 30, incs. I e II, da CF/88.

Nesse exato sentido assevera Paulo Affonso Leme Machado

*“A Constituição Federal de 1988 diz no art. 23: ‘É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas’. Temos, portanto, que os municípios têm competência para cuidar do meio ambiente. O fato do art. 24 não prever a competência dos municípios no plano da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal não lhes retira a competência para legislar sobre a matéria. Ocorre que a competência natural dos municípios é a de ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ (art. 30, I, da CF), e nesses assuntos o meio*

*ambiente pode estar incluído, toda vez que a questão ambiental **não for geral e/ou nacional ou regional***" (cf. in *Direito Ambiental Brasileiro*, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, p. 124) (grifos nossos).

Hely Lopes Meirelles também desenvolve o mesmo raciocínio acima explanado: "A *competência executiva do Município para proteção ambiental* está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de *interesse comum* a todas as entidades estatais (art. 23, inc. VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da justiça. Superado esse estágio, verificou-se que a *proteção ambiental* é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo; e nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a *legislação supletiva* (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente em seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para proteção da coletividade administrativa.

No tocante à proteção ambiental a ação do Município **limita-se espacialmente ao seu território**, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a *proteção ambiental* nos seus três aspectos fundamentais: *controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração*

dos elementos destruídos” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, São Paulo, p. 581) (grifos do original e nossos).

Feitas essas considerações, passemos a analisar o projeto de lei ora apresentado, que versa sobre coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias, utilizando-se do instrumento denominado “logística reversa”, que é a área responsável pelo retorno de produtos ao processo produtivo para reciclagem e/ou destruição após o uso. Envolve, principalmente, as atividades de armazenagem e transporte, obrigando as empresas a receber determinados produtos descartados pelos consumidores.

Pela importância e abrangência que a matéria comporta, salvo melhor juízo, deve ser disciplinada em âmbito nacional e uniformizada, com regras dirigidas para a coletividade e empresariado (serviço, indústria e comércio) em maior alcance.

Não é por outro motivo que a União, ao legislar sobre a proteção ao meio ambiente e sobre o controle da poluição, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2/8/10, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis, inserido nesse contexto o descarte correto dos medicamentos.

Competindo ao Município, dentro dessa política, a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, que pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007 (art. 19, § 1º, da Lei nº 12.305/10).

Portanto, o Município pode legislar sobre o meio ambiente desde que fundamentado no interesse local. Mas, *salvo melhor juízo*, o objeto do projeto de lei sob análise não é apenas de interesse local. Verifica-se que a matéria tratada no presente projeto de lei transcende o interesse local do Município (art. 30, inc. II, da

CF/88), uma vez que impõe obrigação a fabricantes, importadoras, revendedoras de produtos com sede/filiais em outros Municípios, o que acaba por eivá-lo de inconstitucionalidade.

E se impõe obrigação, contraria o princípio da livre iniciativa.

A livre iniciativa é fundamento da República, nos termos do disposto no art. 1º, inc. IV, da CF/88.

E é também princípio da ordem econômica, que segue o princípio da propriedade, conforme previsto no *caput* do art. 170, inc. II, da CF/88.

E o parágrafo único do art. 170 da CF/88 prevê a liberdade de exercício de atividade econômica, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos; sendo este princípio corolário da livre iniciativa.

A exploração comercial de farmácias é atividade econômica assentada sobre a livre iniciativa, cujo tema, pela sua *candência* e *status* constitucional, escapa do controle legislativo municipal.

Não é por demais citar o Informativo nº 472 do STF, o seguinte trecho:

“A intervenção do Estado na ordem econômica pode ser realizada, por exemplo, no exercício da autonomia política de cada ente da Federação, ou seja, pelas pessoas jurídicas de Direito Público (os entes da Federação) com competência para produzir leis e assim consolidar novos instrumentos de controle do desenvolvimento econômico e social do País. Esse é, pois, o objeto do Direito Econômico, que estuda o papel do Estado no processo de regulação e controle da ordem econômica, definindo os instrumentos existentes para possibilitar essa concreta intervenção, as espécies e as suas potencialidades. Representa o Direito Econômico a jurisdição da atuação do Estado na condução da ordem econômica nacional, sempre dependente de uma ponderação de valores conflitantes, ou seja, o *respeito ao trabalho humano e à livre iniciativa*, para assim propiciar existência digna e justiça social (CF, art. 170). O próprio mercado interno, enquanto sistema vivo, é considerado patrimônio nacional pela Constituição de 1988 (art. 219)” (grifos nossos).


O Município, diante disto, só poderá legislar quanto a posturas que a farmácia deve atender, por ser matéria de interesse local (CF/88, inc. I do art. 30) e por ser matéria decorrente de seu poder de polícia.

Portanto, legislar envolvendo a livre iniciativa quer nos parecer criar lei materialmente inconstitucional, dado que o seu conteúdo escapa da iniciativa local.

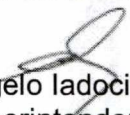
Atente-se, por pertinente, que esse é o nosso entendimento acerca do tema, sem embargo de doutos posicionamentos divergentes, que respeitamos.

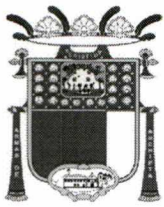
São Paulo, 25 de setembro de 2014.

Elaboração:

  
J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadocico  
Superintendente



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1322/14
FLS:	03
<i>[Handwritten signature]</i>	

**Art. 5º.** O poder executivo regulamentará a presente lei, se entender cabível.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

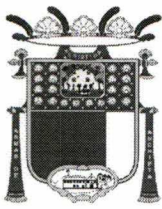
Plenário Ulisses Guimarães

Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

*Jose Maria Rovetta*

**JOSE MARIA ROVETTA**

**Vereador**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1322/14
FLS:	04

## JUSTIFICATIVA

Exma. Sr.<sup>a</sup> Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES.

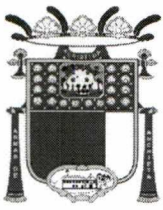
Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal de Anchieta, tomo a liberdade de solicitar a Vossa Excelência que a referida proposição seja submetida a exame dos demais colegas, considerando as justificativas aprestadas.

Esse Projeto de lei tem por finalidade ajudar os consumidores a destinarem adequadamente os medicamentos e cosméticos que estão com prazo de validade vencido e/ou não tenham mais utilidade, ajudando a evitar a intoxicação humana e animal, bem como, prevenindo a contaminação da água e do solo decorrente do descarte em locais impróprios.

Vale ressaltar, que o referido projeto de lei abarca a legislação Federal lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no qual em seu Art. 1º, § 1º, trata da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Concluindo ressalvo que o propositura aqui apresentada não transfere as farmácias e drogarias a função do poder público que é a coleta, mas sim ajudar a população a dar um descarte adequado aos medicamentos, cosméticos e insumos farmacêuticos vencidos ou sem utilização.

Estas são as justificativas que são submetidas a elevada apreciação dos Nobres Edis, aguardando a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei.



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ 31.803.125/0001-83

PROC.	1322/14
FLS:	05
	<i>J.P.</i>

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição.

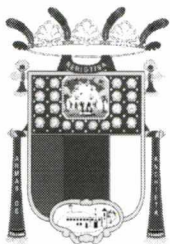
Cordialmente;

Plenário Ulisses Guimarães

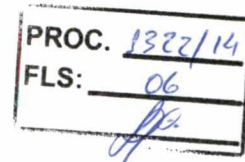
Anchieta/ES, 07 de Julho de 2014

**JOSE MARIA ROVETTA**

**Vereador**



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000011800**  
Responsável **PEDRO HENRIQUE ROVETTA**  
Data e Hora **04/07/2014 10:11:44**  
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS E JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014

  
**PEDRO HENRIQUE ROVETTA**  
PROTOCOLO

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001322/2014 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 53/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, A DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS DETERIORADOS OU COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

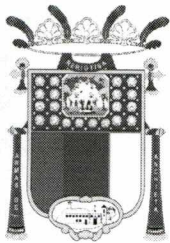
#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PRESIDÊNCIA**



## CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. Nº	1322114
FLS:	07
ASS:	<i>[Signature]</i>

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**  
Remessa Nº **00000613**  
Responsável **TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**  
Data e Hora **04/07/2014 10:25:15**  
Despacho **PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS**

ANCHIETA, 04 de julho de 2014

*Terezinha Vizzoni Mezadri*  
\_\_\_\_\_  
**TEREZINHA VIZZONI MEZADRI**  
PRESIDÊNCIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 001322/2014 - Interno  
CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
PROJETO DE LEI - PADRÃO

PROJETO DE LEI nº 53/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ MARIA ROVETTA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA/ES, A DISPONIBILIZAREM URNAS RECEPTORAS DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS DETERIORADOS OU COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável \_\_\_\_\_

ANCHIETA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**SECRETARIA**



PROC. Nº	1322/14
FLS:	08
ASS:	JSP

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 53/2014

Autor: José Maria Rovetta

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara<sup>1</sup>. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

Anchieta/ES, 04 de Julho de 2014.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Terezinha Vizzoni Mezdri**

<sup>1</sup> Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais á sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído á Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.

**DESPACHO**

**À: Secretaria da Câmara Municipal**

Tendo em vista o Parecer Contrário das Comissões em relação ao Projeto de Lei nº 054/2014, determino o arquivamento do mesmo.

Anchieta, 17 de dezembro de 2014.

  
PRESIDENTE DA CÂMARA  
**Terezinha Vizzoni Mezadri**